



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDNEUDA AMANCIO BENEVIDES ALAMAR FILHA

**ENTRE O DIREITO E O DESCONHECIDO: FALANDO SOBRE OS VERDADEIROS
ASSOCIADOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM MEIO A CULTURA DO “BOLSA
BANDIDO”**

CAMPINA GRANDE

2022

EDNEUDA AMANCIO BENEVIDES ALAMAR FILHA

**ENTRE O DIREITO E O DESCONHECIDO: FALANDO SOBRE OS VERDADEIROS
ASSOCIADOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM MEIO A CULTURA DO “BOLSA
BANDIDO”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Coordenação do Curso de Direito, da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em direito.

Orientador: Prof. Ms. Esley Porto

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A318e Alamar Filha, Edneuda Amancio Benevides .

Entre o direito e o desconhecido [manuscrito] : falando sobre os verdadeiros associados do auxílio reclusão em meio a cultura do "bolsa bandido" / Edneuda Amancio Benevides Alamar Filha. - 2022.

33 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Benefício previdenciário. 2. Auxílio reclusão. 3. Seguro social. I. Título

21. ed. CDD 344.02

EDNEUDA AMANCIO BENEVIDES ALAMAR FILHA

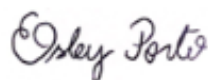
ENTRE O DIREITO E O DESCONHECIDO: FALANDO SOBRE OS VERDADEIROS
ASSOCIADOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO EM MEIO A CULTURA DO “BOLSA
BANDIDO”

Trabalho de conclusão de Curso apresentado a
Coordenação do curso de direito, da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
graduada em direito.

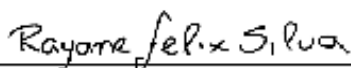
Área de Concentração: Ciências criminais e
novas tecnologias.

Aprovada em: 29/11/2022

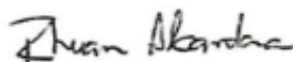
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba
Orientador



Prof. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba
Examinador interno



Prof. Rhuan Rommell Bezerra de Alcântara
Universidade Estadual da Paraíba
Examinador externo

Dedico este Trabalho a Deus por te me iluminado e servido de fortaleza durante a jornada, sendo fundamental para que eu alcançasse meu sonho e atingisse meu objetivo, que hoje se torna realidade. “Você se fez presente em todos os momentos firmes e trêmulos. E passo a passo pude sentir a sua mão na minha, transmitindo-me a segurança necessária para enfrentar meu caminho e seguir. A sua presença é qualquer coisa como a luz e a vida, e sinto que, em meu gesto, existe o seu gesto e em minha voz, a sua voz” (Vinícius de Moraes).

A minha mãe Edneuda, pois você deixou seus sonhos para que eu sonhasse. Derramou lágrimas para que eu fosse feliz. Você perdeu noites de sonhos para que eu dormisse tranquila. Sempre acreditou em mim apesar de minhas imperfeições. Você me deu o mais belo, a vida.

Aqueles que estiveram comigo me incentivando e contribuíram para a execução deste trabalho. A todos os professores do curso.

Ao meu filho, Enzo, pelos dias que estive ausente, lhe dedico este mérito.

Cada passo da minha caminhada dedico a vocês.

In Memória do meu avô Anacleto Amâncio, único pai que conheci, pela sua ausência e saudade. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo diário milagre da vida, por te me iluminado e servido de fortaleza durante a jornada, sendo fundamental para que eu alcançasse meu sonho e atingisse meu objetivo, que hoje se torna realidade. “Você se fez presente em todos os momentos firmes e trêmulos. E passo a passo pude sentir a sua mão na minha, transmitindo-me a segurança necessária para enfrentar meu caminho e seguir. A sua presença é qualquer coisa como a luz e a vida, e sinto que, em meu gesto, existe o seu gesto e em minha voz, a sua voz” (Vinícius de Moraes).

A minha mãe Edneuda, pelo incentivo para prosseguir e alcançar os meus sonhos, pois mesmo que algumas dificuldades me fecharam as portas você, mãe sempre me mostrou um caminho. Agradeço a ela também por ter sido fonte de luz no caminho da minha educação, por estar do meu lado nos momentos em que mais precisei e por ter me ensinado a seguir a vida com humildade, respeito, honestidade e dignidade. Você deixou seus sonhos para que eu sonhasse. Derramou lágrimas para que eu fosse feliz. Você perdeu noites de sonhos para que eu dormisse tranquila. Sempre acreditou em mim apesar de minhas imperfeições. Você me deu o mais belo, a vida.

Ao pequenino Enzo, meu filho, aquele de onde tiro forças para seguir na jornada com fé e coragem, lhe dedico este mérito.

As minhas irmãs Ediocelane e Eumarquizey, as minhas tias Zuleide e Luziinha e a minha vovozinha Luzia, meus profundos reconhecimento pelo companheirismo, estímulo e principalmente por incentivarem o espírito de luta que fez com que meus propósitos fossem mais fortes que os meus obstáculos.

A todos os meus familiares que durante todos os instantes foram presentes firme e forte no liminar da caminhada, em especial ao meu tio Wanderley.

Aos amigos, Roberta Tibúrcio, Jean Paul, e em especial a Aparecida Fernandes, agradeço a amizade e o incentivo, a vocês se estendem meu carinho, gratidão e a certeza de que estarão sempre em meu coração.

A meu orientador Esley Porto por toda a paciência e dedicação.

Cada passo da minha caminhada dedico a vocês.

In Memória do meu avô Anacleto Amâncio, único pai que conheci, pela sua ausência e saudade.

A todos que acreditam que a educação é o meio pelo qual poderá surgir mudanças na sociedade. Meus reconhecimentos à instituição “UEPB”.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre o benefício previdenciário auxílio-reclusão, visando combater a desinformação em meio popular, o qual pressupõe que basta a prisão do cidadão para receber o benefício. Considerando-se que o auxílio se sustenta em um direito constitucional básico social que requer requisitos para sua concessão, tendo em vista que a família / dependentes não devem sofrer as consequências advindas da reclusão de seu provedor. O benefício cabe, pois, aos dependentes dos segurados de baixa renda que tenham contribuído com o INSS.

Palavras-chave: Benefício previdenciário. Segurado. proteção à família. auxílio reclusão.

ABSTRACT

The present work aims to promote studies on the social security benefit aid-reclusion, aiming to combat misinformation in the popular environment that the citizen's arrest is enough to receive the benefit, since the aid is based on a basic social constitutional right that requires requirements for its grant, considering that the family/dependents should not suffer the consequences arising from the imprisonment of their protecting provider, the benefit is for the dependents of low-income insured persons who have contributed to the INSS.

Keywords: social security benefit. Insured. family protection. reclusion aid.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Charge Auxílio reclusão.....	25
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 UM BREVE APANHADO HISTÓRICO JURÍDICO E CONCEITUAL SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO NO BRASIL	11
2.1 Seguridade social e a proteção dos cidadãos em seus direitos sociais.....	13
3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO O AUXÍLIO RECLUSÃO	14
3.1 Qualidade de segurado.....	15
3.2 Qualidade de dependente	166
3.3 Critérios econômicos para o recebimento do Auxílio Reclusão	18
3.4 Manutenção e extinção da qualidade de segurado	20
4 EM MEIO A CULTURA DO “BOLSA BANDIDO”: O AUXÍLIO RECLUSÃO E O AMPARO AOS DEPENDENTES DO PRESO SEGURADO.	23
4.1 Princípio da personalidade da pena.....	23
4.1.1 Breve evolução do Princípio da personalidade da pena no Brasil	23
4.1.2 Auxílio reclusão sob a ótica do princípio da personalidade	24
4.2 O Auxílio Reclusão: entre o esclarecimento e a polêmica social.	25
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar quem são os verdadeiros beneficiários do benefício Auxílio-Reclusão, para tanto, foi necessário tecer análises esclarecedoras a respeito dos reais fundamentos para o auxílio reclusão, de modo a salientar a importância do benefício, que serve unicamente para proteger a família do segurado preso.

Assim, o estudo proposto será desenvolvido na tentativa de responder as seguintes problemáticas: Quais os reais beneficiários do benefício Auxílio-Reclusão? Realmente trata-se de uma “Bolsa bandido”? A partir das primeiras constatações, verificamos que é necessário de deixar claro que esse auxílio não é prestado diretamente ao detento, mas sim aos seus dependentes. Também, não se trata de uma forma de incentivo à criminalidade, semelhante a um prêmio dado ao preso, uma vez que o benefício referido visa a proteção dos dependentes do segurado recluso, tendo em vista que a família não pode ficar desamparada financeiramente, não devendo sofrer as consequências advindas da reclusão de seu provedor.

Para o desenvolvimento do presente trabalho tomamos por base o método dedutivo, a pesquisa bibliográfica e documental.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho é analisar o que é realmente o beneficiário, tendo em vista as diversas polêmicas envolvendo a inclusão do Auxílio-Reclusão na sociedade e na legislação brasileira, cabe inicialmente destacar os objetivos da seguridade social e apontar reais os requisitos para a concessão do benefício. Desse modo, partimos dos pressupostos de Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath (2005, apud CATANA, 2008, p. 79), entendendo que o Auxílio-Reclusão tem natureza de prestação previdenciária com as características de benefício.

Na mesma linha de raciocínio, os objetivos específicos que nortearam a presente pesquisa foi a análise de quem realmente é beneficiado com o Auxílio, bem como verificar se essa ajuda pode ser considerada uma forma de incentivar a criminalidade e, por fim, analisar as leis para entender os requisitos de concessão.

A escolha do tema se deu em virtude das notórias contradições na sociedade que entende o benefício de forma errônea, visto que, o benefício não está vinculado apenas ao fato da prisão do provedor do lar, visto que para concessão do benefício, há de se cumprir requisitos legais, para que se alcance o verdadeiro objetivo do auxílio, que é a proteção dos dependentes do segurado recluso.

O trabalho será, portanto, seccionado em três partes. A primeira fará referência ao contexto histórico jurídico e conceitual do auxílio reclusão no Brasil, nele farei um breve

apanhado sobre o surgimento legal do referido benefício, também apontarei a natureza constitucional do artigo 201, inciso IV da Carta e os do artigo 80 da Lei de Benefícios, a Lei 8.213/91.

A segunda, contará com as disposições referentes aos requisitos para receber o benefício, neste capítulo será feito um apontamento legal sobre quem tem direito a receber o benefício e sobre quem são os dependentes do segurado preso, além de esclarecer sobre quais requisitos que devem ser preenchidos para tal prestação.

E, por fim, no terceiro capítulo, teremos a discussão acerca das visões preconceituosas apresentadas por vários estratos da sociedade, propondo possíveis esclarecimentos e reflexões sobre o tema, também abordaremos os efeitos do benefício no direito penal, especialmente no que diz respeito ao princípio da intranscendência penal, na medida em que protege os dependentes do preso

O tema, portanto, encontra sua relevância. Ainda mais diante da necessidade do esclarecimento acerca dos verdadeiros critérios para a concessão do auxílio reclusão, entendendo também sua fundamental importância para a sociedade brasileira, pois visa a garantir a assistência econômica da família do preso segurado durante o período de reclusão, sendo este um amparo mínimo para que suas dignidades sejam preservadas.

2 UM BREVE APANHADO HISTÓRICO JURÍDICO E CONCEITUAL SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO NO BRASIL

O auxílio-reclusão é um benefício do INSS pago aos dependentes do trabalhador que está preso, Segundo Horvath (2005, p. 159), o auxílio-reclusão deve apresentar “Natureza de prestação previdenciária”, trata-se de prestação pecuniária exigível quando preenchidos os requisitos legais, com cláusula suspensiva quando não convier mais o seu pagamento continuado ao provimento dos dependentes.

Desse modo, Miriam Vasconcelos Fiaux Horvath (2005, apud CATANA, 2008, p. 79), define o auxílio reclusão como:

O auxílio-reclusão tem natureza de prestação previdenciária com as características de benefício, uma vez que se trata de prestação pecuniária exigível se preenchidos os requisitos legais, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e pagamento continuado. (HORVATH, 2005, apud et Catana, 2008. p. 79)

O auxílio reclusão brasileiro foi criado pelo governo de Getúlio Vargas, em 1933, através do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, surgindo inicialmente na legislação brasileira no âmbito do direito previdenciário. Logo nos seus primórdios o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos foi instituída no artigo 63 do Decreto número 22.872 do ano de 1933, em verbis.

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade. Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado (BRASIL, 1933).

De início o benefício era voltado unicamente para os trabalhadores da navegação. Durante o governo Collor, o pagamento do benefício passou a ser regulamentado com a Lei nº 8.213/91 sendo então instituído para a população geral.

O benefício do auxílio reclusão está previsto no art. 201, IV da Constituição Federal, tendo sua aplicação regulada pelo disposto no art. 85 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, art. 116 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e art. 381 e seguintes da IN INSS nº 77/2015.

Conforme exposto no artigo 194 caput, da Constituição Federal de 1988 a definição de seguridade social é “O conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência

social.” Logo, o auxílio reclusão visa proteger a família e a pessoa humana, prevendo resguardar seus direitos básicos.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 226: “Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desta forma, nota-se a necessidade do cuidado do Estado pela família, com o fornecimento de todos os subsídios capazes de fornecerem a sua proteção. Por fim, cabe salientar que a intenção do benefício não é a de favorecer o preso, como se isso fosse um incentivo para ele praticar crimes, mas sim de proteger a família, sendo dever do Estado prestar tal amparo.

Maria Helena Diniz (2008, p. 9) conceitua a família como:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes de linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família a comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e da filiação. (DINIZ, 2008. p. 9)

O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no do art. 201 da Constituição Federal de 1988, IV em verbs:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (BRASIL, 1988)

Portanto, a proteção se encontra prevista na Constituição Federal, mais precisamente no artigo supracitado, de forma que o benefício consiste no amparo assistencial a família/dependentes do preso. De acordo com inciso IV do referido artigo, A Previdência Social deve amparar os dependentes dos segurados de baixa renda.

O instituto da Seguridade Social visa, em sua originalidade, à proteção dos direitos coletivos e individuais. Sendo assim, a previdência social, assistência social e a saúde integram um sistema que vincula a Seguridade Social, e almeja a proteção dos cidadãos em seus direitos sociais.

A Lei nº 8.213 de 1991 (LBPS), dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o art. 80 da referida lei traz as condições que se fazem necessárias para a obtenção de tal auxílio reclusão:

Art. 80.O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber

remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991)

Com o advento da Emenda Constitucional nº20 alterou-se a redação do inciso IV, artigo 201, da Constituição Federal, exigindo que o segurado seja provedor de família de baixa renda. De início, o auxílio independia de qualquer período de carência. Após a Reforma da Previdência, em 2019, o tempo de contribuição com a previdência, para concessão do benefício, passou a ser de 24 meses.

2.1 Seguridade social e a proteção dos cidadãos em seus direitos sociais.

O instituto da Seguridade Social visa, em sua originalidade, à proteção dos direitos coletivos e individuais. Sendo assim, a previdência social, assistência social e a saúde é um sistema que vincula a Seguridade Social, e almeja a proteção dos cidadãos em seus direitos sociais.

A Lei nº 8.213 de 1991 (LBPS), dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o art. 80 da referida lei traz as condições que se fazem necessárias para a obtenção de tal auxílio reclusão:

Art. 80.O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (BRASIL, 1991).

Com o advento da Emenda Constitucional nº20 alterou-se a redação do inciso IV, artigo 201, da Constituição Federal, exigindo que o segurado seja provedor de família de baixa renda. De início, o auxílio independia de qualquer período de carência. Após a Reforma da Previdência, em 2019, o tempo de contribuição com a previdência, para concessão do benefício, passou a ser de 24 meses.

3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO O AUXÍLIO RECLUSÃO

Tal qual acontece na Pensão por Morte, os indivíduos que têm direito ao auxílio reclusão são chamados de dependentes. Todavia, não são todas as pessoas recolhidas, em razão de conduta delitativa, que permitem aos seus dependentes direito à referida prestação, visto que existem requisitos para sua concessão.

No tocante aos requisitos legais para auxílio reclusão, temos como aparato jurídico o artigo art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991)

Nos termos do artigo supracitado, o auxílio é cabível nas mesmas condições da pensão por morte, destinando-se aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Já o art. 116 do Decreto 3.048/99 estabelece outro requisito, o qual dispõe que o último salário de contribuição do segurado recolhido à prisão deve ser inferior ou igual a R\$ 360,00.

Cabe ainda salientar que para verificar os requisitos, é necessário observar qual a data do recolhimento à prisão, uma vez que se a prisão ocorreu antes da Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, o critério econômico é calculado conforme a última remuneração do segurado. Mas se a prisão ocorreu após a MP 871, o critério econômico passou a ser calculado sobre a média dos salários-de-contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão.

Os requisitos do auxílio reclusão sofreram algumas alterações nos últimos anos, mas, com efeito, os requisitos atuais em relação ao assegurado recluso, são os seguintes: a qualidade de segurado do preso, o qual deve comprovar ser de baixa renda; a carência de 24 meses de contribuições (a partir de 18/01/2019, conforme MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019); o segurado preso deve estar em regime fechado (regime semiaberto outorgava direito somente até 18/01/2019, conforme MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019).

Cabe salientar que o recluso não pode receber salário ou qualquer outro benefício do INSS. Caso o recluso já esteja recebendo algum benefício do INSS na data da prisão, como, por exemplo, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria, abono de permanência em serviço ou auxílio-doença, sua família não terá direito ao auxílio-reclusão.

Há ainda, o requisito de limite da renda do segurado preso, que tem por finalidade comprovar a condição de baixa renda, prevista anualmente pelo INSS, através de uma Portaria Interministerial. Atualmente, a MTP/ME N° 12, estabelece que:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2022, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2022. (BRASIL, 2022)

Desta forma, de acordo com a MTP/ME N° 12 de 2022, o limite de renda do segurado preso para a concessão de auxílio-reclusão é de R\$ 1.655,98, em 2022.

Por fim, o benefício será devido a partir da reclusão, caso requerido em até 90 dias. Do contrário, será devido a partir do requerimento.

3.1 Qualidade de segurado

Para fazer jus do auxílio reclusão, existe um fator jurídico legal e essencial que a sociedade em sua grande maioria desconhece, é que o preso beneficiário do auxílio reclusão precisa encontrar-se na qualidade de segurado do INSS, ou seja, deve estar pagando contribuição previdenciária de forma regular.

Portanto, faz-se necessário que a pessoa proceda ao pagamento de contribuições ao sistema, para que possa vir a ser beneficiária de prestações previdenciárias, haja vista que, sob o princípio do equilíbrio financeiro atuarial, o Sistema Previdenciário, em nosso Ordenamento Jurídico, possui caráter contributivo.

Contudo, se não houver pagamento recente, a pessoa deve se encontrar em período de graça. Conforme os termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, a pessoa mantém a qualidade de segurada, independente de contribuição, nos seguintes casos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV- até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V- até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI- até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (BRASIL, 1991).

Conforme verificado, no artigo 15 da Lei de Benefícios, há regras que permitem que o indivíduo mantenha a qualidade de segurado, mesmo quando está sem contribuir, o chamado período de graça ou carência. Constam também no referido artigo casos no qual alguns prazos do período de graça podem sofrer um aumento, desde que atendidos requisitos legais.

Mesmo que não haja o recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode ocorrer a perda da qualidade de segurado enquanto esta se encontrar abrangida pela Previdência Social, tendo em vista que as referidas contribuições deverão ser cobradas em tempo oportuno.

É mister destacar que, se o segurado contribuiu para o INSS pelo período de no mínimo 120 meses, sem que tenha a perda da qualidade de segurado no referido período, o prazo previsto no segundo item será estendido para 24 meses. Caso o segurado esteja desempregado, o prazo acima, bem como o previsto no segundo item, pode ser aumentado em mais 12 meses.

3.2 Qualidade de dependente

Tal qual ocorre na Pensão por Morte, as pessoas que têm direito ao Auxílio-Reclusão são chamadas de dependentes, para enquadrar-se na qualidade de dependentes devem, obrigatoriamente, depender economicamente do segurado preso para conseguir se sustentar.

Em relação aos dependentes, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento;

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (BRASIL, 1991).

Logo, faz-se necessário esclarecer algumas regras. Podemos apontar os dependentes do segurado, em ordem de classes excludentes, como sendo: o Cônjuge ou companheiro (a), que deve comprovar casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso; os filhos não emancipados e equiparados, que possuam menos de 21 anos de idade, com a ressalva de que no caso de inválidos ou com deficiência, não há limite de idade; os pais, que devem comprovar dependência econômica do segurado; e os Irmãos, que também comprovem dependência econômica e idade inferior a 21 anos de idade, nesse caso também para os inválidos ou com deficiência não há limite de idade.

Para isso, a Lei que regula os benefícios previdenciários faz uma distinção entre três classes de dependentes, assim sendo: Classe 1, cônjuge/companheiro e filhos; classe 2, pais; classe 3: irmãos, mas apenas os dependentes da classe 1 têm a dependência econômica presumida, já os demais devem comprová-la e no caso de dependentes menores de 16 anos, o benefício será devido a partir do requerimento somente se realizado 180 dias após a prisão do segurado.

É mister, saber que existe uma espécie de hierarquia entre os dependentes. Os dependentes da classe 1 têm preferência sobre os dependentes da classe 2 que têm preferência sobre os dependentes da classe 3.

Por fim, na hipótese de não existir nenhum dependente, o Auxílio-Reclusão perde seu fundamento, uma vez que para alguém ter direito ao Auxílio-Reclusão é necessário que existam dependentes, e o benefício, conseqüentemente, não é pago a ninguém.

3.3 Critérios econômicos para o recebimento do Auxílio Reclusão

Cabe destacar que o inciso IV, do artigo 201 da carta magna, teve nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, visando limitar a concessão do auxílio reclusão aos beneficiários de segurados que possuam baixa renda. Desta forma, com base no conceito de Ribeiro (2008, p. 241), “o amparo que o auxílio-reclusão fornece aos seus dependentes tem caráter alimentar, e destinação aos dependentes do segurado de baixa renda”.

Ainda conforme se observa na redação do artigo 13 da Emenda, são considerados segurados de baixa renda:

Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (BRASIL, 1998)

Outrossim, a despeito do requisito baixa renda, é notório debates no sentido, principalmente, de questionar se a renda referida pelo legislador seria do segurado ou de sua família. Tal polêmica controvertida foi levada à consideração, conforme disposto na Súmula nº 05, vejamos:

Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso (BRASIL, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Súmula nº 5 – DJ (SEÇÃO 2) DE 07/07/2004, p. 240. DJ (SEÇÃO 2) DE 09/07/2004, P. 396. DJ (SEÇÃO 2) DE 14/07/2004, P. 203).

Com efeito, a posição do STF, portanto, é de que é a renda do segurado que deve ser considerada para fins da concessão do benefício.

MENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRITÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL, Tribunal Pleno, RE 587365, Relator(a): Min. RI-CARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).

O STJ também tem entendido assim:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts.201,IV, da Constituição Federal e 8 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". Da mesma forma o § 1 do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 6. "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social."(art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8 Recursos Especiais providos (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, (2. Turma), REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

Considera-se, pois, o auxílio-reclusão como um benefício previdenciário de prestação continuada, que é devido aos dependentes do preso que se encontra impedido de auferir renda para proporcionar o sustento próprio e de seus dependentes.

O critério econômico é calculado conforme algumas disposições jurídicas, uma vez que, atualmente, com a Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, o limite de renda do segurado preso para a concessão de auxílio-reclusão é de R\$ 1.503,25. Desta forma, para que os dependentes tenham direito ao benefício, é necessário que o segurado comprove renda bruta mensal igual ou inferior a esse valor na data da prisão.

A comprovação de que o segurado privado de liberdade não recebe remuneração, é feita por meio dos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, "caput" do art. 383 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015).

Existem, porém, algumas controvérsias acerca do critério para o cálculo da renda para o auxílio, no que se refere à data do recolhimento à prisão. Se a prisão ocorreu antes da Medida Provisória 871/2019 (de 18/01/2019), posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, o critério econômico é calculado conforme a última remuneração do segurado. Outrossim, caso a prisão tenha ocorrido posteriormente a MP 871, o critério econômico passará a ser calculado sobre a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão.

3.4 Manutenção e extinção da qualidade de segurado

A regra para o início do benefício é a mesma da pensão por morte, por sua vez, o artigo 74 da Lei Previdenciária estabelece as condições para a concessão da pensão por morte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991)

Ou seja, são os requisitos para obtenção do auxílio reclusão: a ocorrência da prisão, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário; a qualidade de segurado do preso; e a comprovação da qualidade de dependente do requerente do benefício.

Ainda, no art. 116 da Lei nº 8.213/1991, equipara-se as condições do auxílio reclusão ao da pensão por morte. Para solicitação e manutenção do auxílio-reclusão é preciso observar os parágrafos 1º e 5º do artigo 80, da mesma Lei que expõem:

(..) § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.
§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (BRASIL, 1991)

A família tem 90 dias após o recolhimento à prisão para buscar o auxílio-reclusão, e para que seus dependentes venham a receber o auxílio reclusão, será necessária a comprovação de que o segurado se encontra recolhido à prisão na data do requerimento do benefício, conforme o Parágrafo único, do Art. 80 da Lei da Previdência:

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do

benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 1991)

O auxílio-reclusão é mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, nesta hipótese, para tanto, cabe verificar o postulado no “caput” e § 1º do art. 117 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 117. O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Até que o acesso à base de dados a que se refere o § 2º-B do art. 116 seja disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o beneficiário apresentará trimestralmente atestado de que o segurado continua em regime fechado, que deverá ser firmado pela autoridade competente. (BRASIL, 1999)

Visto o exposto, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Além disso o benefício não cessará mesmo que o preso exerça atividade laboral dentro do presídio, como dispõe o § 3 do art. 117 do Decreto nº 3.048/1999:

“§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do Decreto nº 3.048/1999: do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.”

Em caso de morte do preso beneficiário do auxílio reclusão, verifica-se o exposto no art. 118 do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 118. Na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte em conformidade com o disposto nos art. 105 ao art. 115. (BRASIL, 1999)

Ainda assim, a duração do auxílio-reclusão pode ser de quatro meses ou ser variável, a depender da idade e tipo de beneficiário. Os filhos, recebem o auxílio-reclusão até que completem o limite de idade de 21 anos, exceto no caso de inválidos ou com deficiência.

O benefício durará quatro meses, contados a partir da data da prisão, se o casamento ou união estável tiver tido início menos de dois anos antes da prisão do segurado. Em sendo dependente o cônjuge ou companheiro(a) com menos de dois anos de relacionamento terá direito a receber quatro meses de benefício. Para o cônjuge ou companheiro(a) com mais de dois anos de convivência, são estabelecidos os mesmos requisitos previstos no artigo 77, §2º, V, c, 1 a 6, determinando o prazo de recebimento do benefício de acordo com a idade deste.

De regra, posto o segurado em liberdade, cessará o direito dos dependentes de receber o auxílio reclusão. Também haverá a cessação do benefício em caso de o segurado preso

passar para o regime aberto, ou, ainda, em caso de fuga da cadeia, visto assim no § 2º do art. 117 do Decreto nº 3.048/1999

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. (BRASIL,1999)

No entanto, havendo nova prisão, será avaliado se o segurando preenche todos os requisitos para concessão de novo benefício, ainda que o fato gerador da prisão seja o mesmo que deu origem ao benefício anterior.

Por fim, a perda da qualidade segurado ocorre quando cessada a prisão em regime fechado, caso em que deve ser apresentado o alvará de soltura ao INSS, o que, conseqüentemente, acarretará a extinção do benefício.

4 EM MEIO A CULTURA DO “BOLSA BANDIDO”: O AUXÍLIO RECLUSÃO E O AMPARO AOS DEPENDENTES DO PRESO SEGURADO.

4.1 Princípio da personalidade da pena

O princípio da personalidade da pena é um princípio constitucional previsto no art. 5º, XLV, da CF que dispõe que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, a consolidação desse instituto na Carta Magna representa uma grande conquista do direito penal.

Em linhas gerais, o princípio trata, sob a ótica das finalidades da pena, que não há possibilidade de se aplicar uma reprimenda a quem não concorreu para a prática do delito.

Esse princípio também é chamado de princípio da intranscendência, conforme Boschi (2014) esse instituto legal é a expressão de uma evolução gradativa e lenta dos povos, além disso, constou da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, foi reeditado na Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, e tem base constitucional.

4.1.1 Breve evolução do Princípio da personalidade da pena no Brasil

Em 1603 vigorava as Ordenações Filipinas no Brasil, nessa época esse importante princípio não era consagrado no ordenamento, pelo contrário, a legislação vigente previa que a pena poderia atingir os familiares do ofensor, como no caso de traição contra o Rei.

A primeira vez que o princípio apareceu no ordenamento brasileiro foi em 1824 com a promulgação da primeira Constituição Brasileira, no art. 179, XX da Cf/1824, havia a previsão de que “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja”.

Posteriormente, esse direito foi se legitimando nas próximas constituições, a exemplo da Constituição de 1891 que determina expressamente que “nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente” (art. 72, § 19), e na Carta Magna de 1934.

Tal princípio não foi legitimado apenas pelas Constituições ao longo dos anos, a legislação infraconstitucional também foi importante para a consolidação deste. O Código Criminal do Império do Brasil, promulgado em 16 de dezembro de 1830, no art. 43, previa o princípio da pessoalidade ao prescrever que “na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto”, dessa forma, claramente se protege a criança por não ter culpa dos atos da mãe.

Em 1890, o Código Republicano também previu o princípio, ao dispor no artigo 25, que “a responsabilidade penal é exclusivamente pessoal”. Já no Código penal atual, de 1940,

o princípio é consagrado no artigo 11, o qual versa que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”.

Na Constituição atual, o art. 5º, XLV, prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

4.1.2 Auxílio reclusão sob a ótica do princípio da personalidade

Um dos benefícios previdenciários que mais gera discursões e polêmicas é o Auxílio-reclusão. É do senso comum que esse auxílio é um “benefício para bandido”, porém não é bem assim. A personalidade da pena é um princípio basilar de qualquer Estado Democrático de Direito, quando alguém tem sua liberdade cerceada em virtude do cometimento de algum crime, somente o ofensor deve ser punido. Porém, ocorre que a família do criminoso acaba desamparada, pois muitas vezes, a renda da casa vinha exclusivamente da pessoa que foi condenada.

Nesse cenário surge a necessidade do benefício do Auxílio Reclusão, para proteger os dependentes do preso, caso ele seja segurado da Previdência. Vejamos o que dispõe o artigo 201, IV, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (BRASIL, 1988).

O auxílio tem como fundamento o princípio da Dignidade da pessoa Humana e o princípio da Intranscendência, uma vez que deixar a família do segurado desamparada iria contra a proteção que o Estado deve dispor à família.

O benefício não visa amparar o preso e sim seus familiares, que dependiam financeiramente dele. Dessa forma, não é um “prêmio” dado ao preso, como a sociedade vê e sim, um direito por ter contribuído com a Previdência Social. Ademais, há a necessidade do preso ter qualidade de segurado no momento da prisão para ter direito ao benefício.

Castilho (2013) traz considerações importantes acerca do Auxílio Reclusão, segundo o autor, inicialmente, é preciso salientar que a função precípua da Previdência Social é proteger tanto o trabalhador, quanto sua família nos momentos de dificuldades; nesse sentido, o autor afirma que a proteção social representada pelo pagamento do benefício retrata a solidariedade

de toda a comunidade em relação àqueles que, pela própria condição humana, veem-se em situação de vulnerabilidade passageira, como no caso recluso. No entendimento de Castilho, imaginar que a existência desses benefícios possa incentivar a prática de crimes revela uma estreiteza de raciocínio.

4.2 O Auxílio Reclusão: entre o esclarecimento e a polêmica social.

O auxílio reclusão abarca muitas discussões divergentes, tanto no ordenamento jurídico, quanto a nível popular, ou seja, o Auxílio Reclusão refere-se a um tema que acende uma polêmica social evidente, polêmica essa muitas vezes decorrente do desconhecimento do seu real sentido.

Existem, também, as controvérsias doutrinárias no tocante a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda. Muitos consideram a limitação referente à obrigatoriedade da baixa renda, sobre tal, temos atualmente a decisão do TRF4 no processo 5008136-87.2021.4.04.9999, em que ficou decidido que é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício.

Uma charge, encontrada na internet, retrata o contexto social de discussões equivocadas que circundam em torno do auxílio reclusão em nosso país:



Figura 1. Charge Auxílio reclusão.

O que se propaga aparentemente em forma de humor, a exemplo da charge acima, denota o quanto a sociedade não compreende os verdadeiros aparatos do auxílio reclusão. Portanto, fica evidente uma prática social que sugere que o benefício serviria de incentivo a atividades criminais, tal qual se observa no fragmento abaixo:

Não é de hoje que vemos uma piada circulando no Facebook, que diz que os presos recebem 915 reais de auxílio reclusão e que se comparada com o salário-mínimo é melhor ficar na cadeia. Como piada podemos dar boas risadas. Mas longe de causar risos, a pretensa piada causa revolta na população que acredita que a situação é absurda., basta ver nos comentários deixados por quem vê (lê) a piada. Eu falei em piada, quando na verdade a intenção dessa publicação sobre a situação do preso é a de causar revolta, e não fazer rir e para isso usa um fato não tão verdadeiro assim, levando o incauto a acreditar que todo encarcerado recebe essa quantia mensal enquanto está preso, sendo, portanto, mais vantajoso ficar preso que receber um salário mínimo trabalhando. Mas não é bem assim que as coisas funcionam.” (Nerdentarios, p.1. 02 de junho, 2013)

Tendo em vista o fragmento citado, e tomando como base a abordagem de Santos (2021), não é necessário muito esforço para concluir o quanto o auxílio reclusão é comumente mal-visto por grande parcela social.

Assim sendo, o auxílio-reclusão é, ainda hoje, alvo de muitas críticas, e desta forma cabe salientar o apontamento de Santos (2021), “a população carcerária é um exemplo de grupo amplamente atingido pelo estigma social atribuído a todos os presidiários”.

Nessa perspectiva, nota-se que, historicamente, existe uma conexão não só entre punição e estrutura social, partindo das críticas ao auxílio reclusão verifica-se que existe no meio social uma concepção de que o auxílio reclusão seria um benefício “injusto” ou “indevido”.

Tal benefício está tão somente voltado ao atendimento das necessidades essenciais do indivíduo que apresenta critérios para sua configuração no âmbito da contribuição previdenciária, isso porque, embora se trate de um benefício de natureza previdenciária e não de benefício assistencial, exigindo o cumprimento de rigorosos requisitos para a sua obtenção, a essência do conceito é ignorada, sendo considerada, meramente, uma proteção a alguém que não a merece: um criminoso (SANTOS, 2021, p. 57).

Campos et al. (2019) apresenta o mesmo argumento ao apontar:

Destarte, o benefício previdenciário do auxílio reclusão, embora seja bastante discutido e controvertido socialmente, se mostra como um meio de sobrevivência para os dependentes do segurado do INSS de baixa renda, os quais não tem a possibilidade de se manter economicamente sem ajuda deste auxílio. Tal benefício se mostra não só como um auxílio à renda mensal dos dependentes, mas o único valor que os mesmos vão ter acesso, tem, portanto, uma natureza falimentar, pois serve para a subsistência das pessoas envolvidas (CAMPOS et al., 2019, p. 11).

Portanto, é relevante para nós operadores do direito pensar a importância social da matéria, esclarecendo as premissas jurídicas, para compreender que não cabe a extensão dos efeitos da pena ou da prisão aos familiares do preso. Pois, de fato, o preso, ao contrário, será assistido pelo Estado nas suas necessidades básicas, não tendo direito, ele próprio, de desfrutar do benefício concedido. O valor não é entregue ao preso, mas sim a uma família que perdeu o seu provedor.

Desta forma, depreende-se que, historicamente, existe uma conexão não só entre punição e estrutura social, mas também entre proteção social e práticas de segregação penal. São vínculos que, desvelados, não apenas permitiram que se evidenciassem as workhouses¹ como instituições inseridas na origem das prisões modernas (Rusche & Kirchheimer, 1999; Foucault, 1991; Melossi & Pavarini, 1980; Castel, 1998), como também as contemporâneas transições de um Estado providência para um Estado penitência (Wacquant, 2007)

Nossa perspectiva, partindo da premissa de que o auxílio reclusão está baseado nos princípios fundamentais do Direito Penal brasileiro, que é o princípio da intransmissibilidade da pena, de acordo com Hélio Gustavo Alves:

Se extinto ou reduzido este benefício previdenciário pela baixa-renda, ocorrerá um retrocesso social, o auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária de fundamental importância nas relações sociais, pois sua concessão faz com que evite um caos tanto para a família do segurado quanto ao país, pois se suprimido esse importante benefício, muitos dependentes teriam que partir, seja de qual forma for, legal ou ilegal, para trazer o que comer, e sabemos que a hipótese mais provável é, infelizmente, o aumento da criminalidade pelo fato da genitora ter que trabalhar e os menores ficarem sem a devida base educacional, ficando à mercê do mundo.
(ALVES, Helio, 2007, p.118).

O Benefício de Auxílio Reclusão possui natureza alimentar, visando garantir o sustento dos dependentes do preso que, de um momento para outro, podem encontrar-se sem perspectivas de subsistência. Trata-se de um benefício destinado exclusivamente aos dependentes, e não ao recluso, até porque os efeitos da prisão do provedor não podem se estender aos seus dependentes, uma vez que a de sustento dos dependentes haja tenha sido extinta pela aplicação penal de prisão.

De forma alguma a referida premissa significa associar, de forma simplista, pobreza e criminalidade, mas sim entender as perspectivas contemporâneas, no sentido de que a "política penal e a política social não podem ser consideradas como processos autônomos e independentes, pois respondem ao mesmo conjunto de determinações presentes na sociedade" (Wolff, 2005, p. 8).

Em síntese, fica claro que a aplicação da pena pode acabar por se estender aos seus dependentes, a partir disto cabe salientar a importância social da matéria, evitando-se as combatidas situações de injustiça, e a extensão dos efeitos da pena ou da prisão aos familiares do preso.

5 CONCLUSÃO

O benefício do INSS, Auxílio-Reclusão, para muitos é visto como um incentivo ao crime, porém nesse trabalho foi delimitado os verdadeiros objetivo do auxílio, que é a proteção dos dependentes do segurado recluso, previstos no texto constitucional, que visam a implementação de políticas públicas, destinadas ao atendimento nas áreas de saúde pública, assistência social e previdência social, com isso, vislumbra-se a importância da elucidação das suas reais características e requisitos para a concessão do benefício perante a sociedade.

O Benefício objetiva assegurar a manutenção e sobrevivência da família e do segurado de baixa renda que contribuiu para o INSS durante sua vida laboral e, que, portanto, gerou o direito de ter sua família amparada.

Assim o auxílio reclusão, nada mais é do que um benefício previdenciário instituído pela Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991, esse possui natureza de benefício previdenciário consistente em contínua prestação pecuniária, de caráter familiar, uma vez que ele não é pago diretamente ao preso, mas sim aos dependentes do segurado preso.

Desta forma, o benefício vem para assistir as famílias de menor renda, de modo a possibilitar às referidas famílias sua subsistência diante da prisão do segurado, que muitas vezes é o provedor do lar, uma vez partindo do princípio do princípio da personalidade da pena, a pena não pode se estender além da pessoa do condenado, nesse sentido, do não podem ficar desamparados.

Podemos então conceituar o auxílio-reclusão como um benefício previdenciário de prestação continuada, que é devido aos dependentes do preso segurado e que em virtude de sua prisão, encontra impedido de auferir renda que proporcione sustento próprio e familiar, ou seja, sendo como principal objetivo do auxílio a garantia da sobrevivência e o mínimo de dignidade do núcleo familiar, diante da ausência temporária do provedor.

Para a concessão do benefício são necessários os preenchimentos de critérios legais estabelecidos principalmente no artigo 80 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991.

Desta forma, o auxílio protege a família dos segurados, quando esse são trabalhadores que contribuem mensalmente com a Previdência Social, por isso podem usufruir dos benefícios e serviços previdenciários oferecidos.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4ª edição. São Paulo: Ed. Leud. 2009.
- ALMEIDA, Fernanda H Mendes de. **Ordenações Filipinas: Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d-el Rei Filipe, o primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.
- ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão-Direito dos Presos e seus Familiares**. São Paulo: Ed. LTR. 2007.
- Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 01 Nov. 2022.
- CASTILHO, Ricardo. **PREVIDENCIÁRIO Auxílio-reclusão: mitos e verdades**, Disponível em <<https://almeidaconsultores.wordpress.com/2013/02/01/previdenciario-auxilio-reclusao-mitos-e-verdades/>>. Acesso em 09 Nov. 2022.
- CATANA, Gabriel G.O **auxílio-reclusão como medida de justiça social. Trabalho de Conclusão de Curso**. 91 P. Presidente Prudente/SP, 2008. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/838/0>>. Acesso em 18 Nov. 2022.
- CAVALCANTI, Priscilla Raissa Mota; SOUSA, Rayllene da Silva. **Auxílio-reclusão – uma abordagem acerca dos princípios constitucionais inerentes ao benefício previdenciário**. disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14108> Acesso em 06 Jun. 2022.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8 Ed. Porto alegre. Livr. do Advogado, 2020.
- BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 Out. 2022.
- BRASIL, **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 28 Out. 2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). (Vide Decreto Legislativo nº 6, de 1935). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 28 Out. 2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 28 Out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 22 de nov. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 99.350, de 27 julho de 1990. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm>. Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 22.872, de 29 julho de 1933. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 3.048 de, 06 maio de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 12917, 1933. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 19298, 1934. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Approva%20o%20regulamento%20do%20Instituto,56%2C%20n.>>. Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20**, de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. Manda executar o Código Criminal Do Império. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte>. Acesso em 28 de Out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.212**, 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm> Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.742**, 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. D.O.U., Brasília, 08 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm#:~:text=Art.,o%20atendimento%20%C3%A0s%20necessidades%20b%C3%A1sicas.>. Acesso em 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm>. Acesso em 21 Nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 08 dez. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, (2. Turma), REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=42019555&tipo=51&nreg=201402314403&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180202&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 23 Nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Pleno, RE 587365, Relator(a): Min. RI-CARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536. Disponível

em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/877478223/inteiro-teor-877478249>>. Acesso em 23 Nov. 2022.

BRASIL, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Súmula nº 5 –. DJ (SEÇÃO 2) DE 07/07/2004, p. 240. DJ (SEÇÃO 2) DE 09/07/2004, P. 396. DJ (SEÇÃO 2) DE 14/07/2004, P. 203. Disponível em <<https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/previdenciario/279588-auxilio-reclusao-um-beneficio-um-direito>>. Acesso em 23 de Nov. 2022.

BRITO, Jacira. **Auxílio-reclusão: entenda como funciona e quem tem direito, de acordo com as novas regras**, disponível para acesso em: <<http://jacirabrito.jusbrasil.com.br/artigos/301301495/auxilio-reclusao-entenda-como-funciona-e-quem-tem-direito-de-acordo-com-as-novas-regras>> Acesso em 05 Nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. Ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 7ª edição. Ed. Verbo Jurídico. 2012.

FELIX, Márcio. **A absurda PEC 304 e o fim do auxílio-reclusão**, disponível em: <<https://marciomfelix.wordpress.com/2014/02/04/a-absurda-pec-304-e-o-fim-do-auxilio-reclusao/>> Acesso em 18 Out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes 1991.

HORVATH, Miguel Jr. **Direito Previdenciário**. 7ª edição. São Paulo: Ed. Quartier Latin. 2008.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

MARTI-NEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. 576 p. ISBN 85-361-0137-7.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. vol. 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: QuartierLa-tin, 2008. 407 p. SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. Curso de direito da seguridade social. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, A. P. da S. **Auxílio-reclusão: esclarecendo os principais aspectos do estigmatizado benefício à luz da constituição federal de 1988**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021. 91 P. Disponível em <
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14257/1/Aux%C3%ADlio-reclus%C3%A3o%20%20esclarecendo%20os%20principais%20aspectos%20do%20estigmatizado%20benef%C3%ADcio%20%C3%A0%20luz%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988.pdf>> Acesso em 21 de Nov. 2022.

SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERY, Rosa Maria de Andrade (organiz.). **Temas atuais de direito civil na constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MANNRICH, Nelson (Organizador). **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 5ª edição. Belo Horizonte: Ed RT, 2004.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Carcel y fábrica: los orígenes del sistema penitenciario, si-glos XVI-XIX**. México: Siglo Veintiuno Editores, 1980.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**., Rio de Janeiro: Revan 2007.

WOLFF, Maria Palma. **Antologias de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**., Rio de Janeiro: Lumen Juris 2005.

Nerdentarios, 02 de junho, 2013. <https://nerdentarios.wordpress.com/2013/06/02/e-verdade-que-um-presos-recebe-pensao-auxilio-reclusao-de-r-91500/>. Acesso em 12 Nov. 2022. Charge: gredos.usal.es